



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO  
24ª CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069658-89.2012.8.19.0001**

**24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

**APELANTE : PAULO ROMERO SOUZA**

**APELADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E  
ESGOTOS CEDAE**

**RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS**

## **A C Ó R D ã O**

Apelação Cível. Direito Constitucional. Questão ambiental. Dignidade da Pessoa Humana. Relação de Consumo. Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Fazer. Concessionária de serviço público. Cobrança de tarifa de esgoto. Alegação autoral de ausência de prestação do serviço em localidade da Zona Oeste do RJ (**Campo Grande**). Pretensão de reconhecimento da ilegitimidade da cobrança. **Sentença de improcedência. Reforma que se impõe.** O posicionamento do STJ, proferido no julgamento do REsp nº 1.339.313/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, embora respeitável, não possui efeito vinculante, sobretudo porque proferido sob ótica tributarista, aliado ao fato de não ter, ainda, transitado em julgado. Ainda que alguns julgados entendam pela cobrança, o duto posicionamento do E.STJ não determinou o DEVER de pagamento, mas só elucidou sobre a possibilidade de cobrança na atividade composta por etapas. Tampouco o aludido sodalício permitiu a fixação da cobrança do serviço em percentual que, em tese, seria compatível o serviço parcial. Para tanto, deveria o legislador estadual permitir tal cobrança, como fazem os legisladores municipais para suas concessionárias. Ademais, o caso concreto não se amolda, exatamente, ao paradigma do REsp em questão. O Decreto nº 7.217/2010, que regulamentou





Lei 11.445/2007, padece de vício de legalidade, ao extrapolar a *mens legis* da lei federal. A Lei Federal, ao traçar as diretrizes do saneamento básico, trouxe como **Princípio fundamental a integralidade das atividades**. Necessária, ainda, a interpretação em consonância com os ditames do art. 225 da CFRB (preservação e proteção do meio ambiente). A ausência de prestação de todas as etapas revela ofensa, também, à Dignidade Humana, haja vista que o Direito à Vida condiciona-se ao meio ambiente equilibrado. **Fato notório que inexistente estação de tratamento no bairro de Campo Grande, nesta cidade, nem há previsão de sua realização**. Tarifa de esgoto que tem natureza de preço público, não podendo ser cobrada integralmente, sem a devida contraprestação. Cláusula que prevê cobrança abusiva, que é nula de pleno Direito, em consonância à previsão contida no art. 51, IV, do CDC. Parceria público/privada não devidamente informada ao consumidor em ferimento ao CDC. **Violação ao Princípio da Transparência**. Impossibilidade do particular impor cobrança não contratada ou não prevista em lei. Aplicação do ordenamento jurídico pelo Magistrado, que deve observar, entre outros, a Razoabilidade e a Dignidade da Pessoa Humana, na forma do art.8º do NCP. Juiz está obrigado a julgar o caso concreto de acordo com a realidade fática, sobretudo fazendo valer a Segurança Social e Jurídica. Repetição do indébito na forma dobrada, conforme parágrafo único do art. 42 do CDC. Incidência de juros de mora e de correção monetária, na forma da Súmula nº331 do E.TJRJ. Prazo prescricional decenal. Inteligência da Súmula nº412 do E.STJ. **Jurisprudência e precedentes citados:** 0451765-20.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO DES. SERGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 13/04/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR 0172437-30.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO DES. REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 11/12/2012 - NONA CAMARA CIVEL; 0370475-85.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO JDS. DES. FERNANDA FERNANDES ARRABIDA - Julgamento: 06/07/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA





*CÍVEL CONSUMIDOR; 0451765-20.2012.8.19.0001 -  
APELAÇÃO DES. SERGIO SEABRA VARELLA -  
Julgamento: 13/04/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA  
CÍVEL CONSUMIDOR; 0029323-64.2013.8.19.0204 -  
APELAÇÃO JDS. DES. LUCIA GLIOCHE - Julgamento:  
03/12/2014 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL  
CONSUMIDOR; 0082114-18.2005.8.19.0001 - APELAÇÃO  
JDS. DES. SERGIO WAJZENBERG - Julgamento:  
21/01/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL  
CONSUMIDOR; 0200787-28.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO  
DES. SERGIO SEABRA VARELLA - Julgamento:  
30/03/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL  
CONSUMIDOR; 0270752-64.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO  
JDS. DES. LUCIA GLIOCHE - Julgamento: 13/01/2016 -  
VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR;  
0082114-18.2005.8.19.0001 - APELAÇÃO JDS. DES.  
SERGIO WAJZENBERG - Julgamento: 21/01/2016 -  
VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR.  
**PROVIMENTO DO RECURSO.***

**A C O R D A M** os Desembargadores da Vigésima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora, ressaltando a declaração de voto do Des. Sergio Seabra.

Trata-se de **Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não fazer**, na qual alegou o autor que, mora no número 35, casa 1, da Rua Rubens Firmino Santos, em **Campo Grande, RJ**, e, que, na localidade não há prestação de serviço de tratamento do esgoto pela ré, pois os dejetos são levados pelas águas fluviais. Aduziu que, mesmo assim, a ré insere nas faturas a cobrança da "tarifa de esgoto" relativa ao serviço, alegadamente não prestado. Portanto, sustentou a ilegalidade da cobrança.

Dessa forma, requereu a condenação da ré a se abster de cobrar em suas faturas valor relativo ao serviço de



esgotamento sanitário e a lhe restituir, em dobro, os valores pagos a tal título.

A R. **Sentença**, às fls. 109/110, publicada em 10/07/2013,  **julgou improcedente o pedido**, tendo condenado o autor a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais).

Inconformado, o **autor interpôs apelação**, às fls.112/119, requerendo a reforma do julgado, repisando sua tese de ilegitimidade da cobrança.

Contrarrazões às fls.122/151, em prestígio ao julgado.

Em 16/12/2013 foi determinada, por esta Relatoria, a suspensão do julgamento, a fim aguardar o desfecho do julgamento do REsp nº1.339.313/RJ pelo E.STJ.

Após, considerando-se o grande número de feitos que tramitavam neste Tribunal Estadual, com a mesma causa de pedir e tendo a concessionária como ré, em consonância com a Lei da Mediação, bem como o advento do Novo Código de Processo Civil, encaminhou-se a presente, em conjunto com outras de relatoria desta Magistrada, ao NUPEMEC. Decisão datada de 13/07/2015.

E, apesar de diversas reuniões e tratativas em tal Núcleo de Mediação, não foi possível acordo entre a concessionária ré e as partes. Restando confirmada, não só a ausência de prestação do serviço nas quatro etapas, bem como a imprevisibilidade de futura existência de tratamento dos dejetos.

Também restou revelado que, na Zona Oeste, a concessionária ré realizou parceria com concessionária outra, além de passar a ser fiscalizada pela AGENERSA (até poucos meses a



companhia ré não era regulada ou fiscalizada, exercendo ela própria essas funções).

Assim é que retornam os autos conclusos para deliberação.

**Relatório já anexado aos autos. Passa-se a decidir.**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

**Ao recurso deve ser dado provimento.**

Cinge-se o ponto nodal sobre a legitimidade da cobrança do **serviço de esgoto** pela concessionária ré, sob alegação de **inexistência de tratamento completo** dos dejetos sanitários na localidade na qual reside o autor, qual seja, Campo Grande, RJ.

Colaciona-se a fatura, donde se constata a cobrança da rubrica "esgoto", em boleto emitido pela ré.

NOTA FISCAL/CONTA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA  
Regime especial - processo nº E-04/053.293/09 - Nº 1956720310312  
DATA DA EMISSÃO: 27/02/12

**CEDAE**  
COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
CNPJ: 33.352.394/0001-04  
Inscr. Estadual - 84.780.707  
Av. Presidente Vargas, 2.655 - Centro - Rio de Janeiro-RJ

**MEDICÇÃO**  
03/2012

**VENCIMENTO**  
12/03/2012

NOME/CPF-CNPJ  
PAULO RÔMERO DE SOUZA

ORIGEM T-38

MATRICULA  
1956720-3

ENDEREÇO DA LIGAÇÃO  
RUA RUBENS FIRMO SANTOS, 00035 CASA 01 CAMPO GRANDE

ROTEIRO  
01179500470

LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	Nº DE DIAS	VOLUME FAT. M <sup>3</sup>	VOLUME APURADO M <sup>3</sup> /DIA
25/01/2012 1564	27/02/2012 1594	33	30.0	0.9090

PRÓXIMA LEITURA	HIDRÔMETRO	TIPO DE FATURAMENTO	VOLUME MÉDIO M <sup>3</sup> /DIA
26/03/2012	A03L279100	1 - MEDIDO	0.9090

ECONOMIAS POR CATEGORIA				PERCENTUAL DE FAT. %				SUBCATEGORIA
DOM	COM	IND	PUB	DOM	COM	IND	PUB	
1	0	0	0	100	0	0	0	1-DOMIC.COMUM

FAIXA DE CONSUMO	TARIFA R\$	CONSUMO FATURADO	VALOR R\$	LANÇAMENTOS	VALOR R\$
00 - 15	1.882	13.6	30.72	ÁGUA - DOM	88.91
16 - 30	4.888	13.6	65.28	ESGOTO REC HISTÓRICOS	1.78



Cabe ressaltar que, a ré, por ser concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados em decorrência da exploração deste serviço, conforme determina o art. 37, §6º, da Constituição da República.

De outro giro, também incide o Código de Defesa do Consumidor, que traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade, estabelecendo, em seu art. 14, a responsabilidade objetiva dos prestadores.

Como é cediço, o artigo 22 da legislação consumerista atribui aos órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Estabelecendo o parágrafo único do supracitado artigo que, na hipótese de descumprimento, as pessoas jurídicas serão compelidas a cumprir a obrigação e a reparar os danos causados.

A questão trazida a debate não é nova nesta Corte Estadual.

Em 12.06.2013, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp Nº 1.339.313/RJ, sob o rito do art.543-C, do CPC/73, entendeu pela possibilidade de cobrança da tarifa de esgoto, ainda que o serviço seja prestado de forma parcial. No entanto, não disse ou indicou sobre tal cobrança, se proporcional, se correspondente à metade, etc.

A Colenda Corte, no supracitado REsp, ao definir o alcance do art. 9º do Decreto nº 7.217/2010, que regulamentou o art. 3º, I, d, da lei nº 11.445/2007, concluindo pela legalidade d



cobrança, ainda que a prestação do serviço seja parcial, estaria dispensando o preenchimento conjunto das quatro fases do ciclo de tratamento de esgoto, quais sejam, coleta, transmissão, tratamento e despejo adequado dos resíduos.

A propósito:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.*

*1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.*

*2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.*

*3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.*

*4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.*

*5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.*

*6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.*



7. *Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ”.*

Dessa forma, o Enunciado nº 255 da Súmula deste E.TJRJ, que previa o descabimento da cobrança de tarifas para o caso em questão, foi cancelado.

Porém, diante da relevância do tema, que abrange outras questões, sobretudo de ordens consumerista e ambiental, a **matéria não restou pacífica nas Cortes deste Tribunal Estadual, impondo-se, portanto, um novo olhar.**

Com efeito, o acórdão que julgava recurso especial, segundo disciplinava o art. 543-C do CPC, não possuía efeito vinculante, como as próprias súmulas vinculantes. Na verdade, o acórdão proferido pelo STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, teve a mesma força de todo e qualquer acórdão, contribuindo para a interpretação do Direito, em obra coletiva dos tribunais.

Não só o R. Decisum tratou da matéria, mas o próprio legislador, a exemplo de recente legislação específica.

Sobre o saneamento básico, cabe análise da Lei nº 11.445/2007, que estabeleceu as diretrizes nacionais, cujo art. 2º, II, assim o definiu:

*Art.2º - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:  
(...)*

*II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;*

*III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;*





E considerou, em seu art. 3º:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:*

*I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:*

*a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;*

*b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;*

*c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;*

*d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;*

**Ainda que o Decreto nº7.217/2010 posterior tenha relativizado a matéria tratada, a integralidade deve prevalecer, sobretudo em interpretação pragmática teleológica. (art.9º Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades)**

**Conclui-se, portanto, que a mens legis da supracitada lei não objetivou definir o esgotamento sanitário como prestação de uma ou duas etapas. Muito pelo contrário, trouxe como Princípio fundamental a integralidade do serviço, considerando o esgotamento como um conjunto de atividades, instalações e infraestruturas, em consonância adequada à saúde pública e ao meio-ambiente.**



Ou seja, o objetivo de que o serviço de esgotamento sanitário seja considerado um conjunto está em consonância aos Direitos fundamentais, tais como ao meio ambiente hígido e à saúde, como preceitua o art. 225 da CF. (*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*)

Assim, jamais poderia o Decreto Lei nº 7.217/2010 ter regulamentado a Lei nº 11.445/2007, extrapolando-a, vez que relativa à integralidade do serviço. Isto é, o Decreto vai contra a *mens legis*, ao prever que a prestação de qualquer uma das etapas do saneamento básico já consistiria na prestação do serviço e, assim, admitida a cobrança da tarifa.

Portanto, restou clara a ilegalidade do referido Decreto, na medida em que, sendo norma de hierarquia inferior por excelência (art. 84, IV, da CF), não poderia alterar o espírito da Lei federal, cujo interesse público é evidente.

A propósito:

*Informativo STJ nº 509 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL DA TESE DE EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR.*

*Compete ao STJ, em recurso especial, apreciar questão relativa a decreto que, a pretexto de regulamentar determinada lei, supostamente extrapola o âmbito de incidência da norma. Conforme já decidido pelo STF, o tema se situa no plano da legalidade, não da constitucionalidade. Precedente citado do STF: ADI 2.387-0/DF, DJ 5/12/2003. REsp 1.151.739-CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/11/2012.*





Ademais, a ausência de esgotamento sanitário completo, com o devido tratamento dos efluentes, não importa só em atentado ao Direito à saúde, mas, também à vida, e mais ainda, à Dignidade Humana.

Por certo que o Direito à vida tem de ser compreendido de forma ampla, ou seja, a Vida com Dignidade. Com certeza restará prejudicada e degradada com a dispensa de efluentes sem tratamento, com alta possibilidade de evolução de doenças.

Sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, que rege a relação usuário - concessionária, também não se pode admitir a cobrança da tarifa sem a devida contraprestação pelo serviço. O que se enquadraria no disposto no art. 51, IV, do CDC. **Verificando-se, assim, a nulidade de pleno Direito da previsão contratual que estabeleceu tal obrigação abusiva.**

Mais ainda, o consumidor sequer é informado prévia e claramente sobre o serviço que lhe é prestado, consistindo em violação ao Dever de Informação.

E como não se pode prescindir da interpretação do ordenamento jurídico como um todo, sempre se baseando na Carta Magna, cujo art. 225 previu o compromisso intergeracional de preservação do meio ambiente, é que não se admite a inteligência do Decreto nº 7.217/2010, sobretudo afastada de tais preceitos e das normas consumeristas. **O que, se admitido, seria ameaça à própria Segurança Jurídica, em sentido amplo.**

E se a remuneração paga pelo usuário, por utilizar-se de serviço público divisível e específico, é preço público, ou tarifa, decorrendo de natureza contratual, **sua cobrança só é válida mediante a efetiva prestação do serviço.**

**Neste sentido:**





0451765-20.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO DES. SERGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 13/04/2016 - VIGÉSIMAQUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR Apelação Cível. CEDAE. Tarifa de esgotamento sanitário. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito. Sentença de procedência parcial do pedido. Irresignação da parte ré. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita, uma vez que a concessionária ré é a empresa responsável pelos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário no período contestado pelo autor na petição inicial. 2. Alegação de inexistência de serviço de coleta e tratamento de esgoto. É inadmissível a cobrança integral da tarifa de esgoto, sem a devida contraprestação, tendo em vista a sua natureza de preço público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Perícia conclusiva. Laudo pericial que indica que não existe rede coletora de esgoto na localidade em que o autor reside. Não há prestação de qualquer uma das etapas relativas ao tratamento de esgoto, referidas no art. 3º, alínea "b", da lei nº 11.445/07. 3. Declaração de inexistência de relação jurídica e de ilegalidade da cobrança da tarifa de esgoto. Precedentes desta Corte. 4. Prescrição. Parte autora que requer a devolução das parcelas desde o ano de 2002. Prazo prescricional de 10 (dez) anos. Artigo 205 do Código Civil de 2002. Súmula nº 412 do STJ. No entanto, a sentença reconheceu a aplicação do prazo prescricional quinquenal. Manutenção da prescrição no prazo de cinco anos, sob pena de reformatio in pejus. 5. Manutenção da sentença que se impõe. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Oportuno destacar o seguinte trecho do artigo Esgotamento Sanitário Limitado a Coleta, Transporte e Despejo *in Natura*. Inexigibilidade de Exação - Uma análise do REsp. 1.339.313/RJ, do E. Desembargador Fernando Foch, publicado na Revista da Emerj, Rio de Janeiro, v.17, n.65, p.83-183. ago.2014:

*"Além disso, é evidente que coletar esgotos sanitários e lança-los in natura no meio ambiente dispensa insumos, é menos custoso, exige menos tecnologia, menos dispêndios de manutenção e menos investimentos, do que trata-los, isto é, torna-los inócuos à saúde humana, bem assim à natureza. Não há, ousou crer, nenhuma expertise para assim concluir. Basta a experiência comum. Fica evidenciado - estou convencido - que a arbitrária fixada agride ao princípio da modicidade tarifária, presente na Lei 11.445/07.*



*Há, assim, necessidade de lei que defina o preço público a ser cobrado pelo Poder Público, quando o serviço é prestado pela Administração Pública, ou de ato normativo da entidade de regulação, na hipótese de prestação por concessionária (pessoa jurídica de direito privado). Não é demais lembrar que, nos termos do art. 22 da Lei 11.445/07, é objetivo da regulação, dentro outros, "definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos com a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.*

*Concluir-se-ia, assim, que a cobrança de tarifa ou preço público por quaisquer das etapas da atividade de esgotamento sanitário (Lei 11.445/07, art. 3º, i "b") dependeria de definição tarifária por lei ou por ato da entidade reguladora, conforme seja ele prestado diretamente pela Administração Pública ou por concessionária (pessoa jurídica de direito privado)".*

Ainda que alguns julgados entendam pela cobrança, o **douto posicionamento do E.STJ não determinou o DEVER de pagamento**, mas só elucidou sobre a possibilidade de cobrança na atividade composta por etapas. **Tampouco o aludido sodalício permitiu a fixação da cobrança do serviço em percentual** que, em tese, seria compatível o serviço parcial. Para tanto, deveria o legislador estadual permitir tal cobrança, tal qual fazem os legisladores municipais com suas concessionárias.

Assim, até mesmo a hipótese mediana de **cobrança de 50% da tarifa NÃO ENCONTRA ECO NA LEGISLAÇÃO**. Aliás, a cobrança parcial, a bem da verdade, foi explorada pelo **Douto Ministro vencido!** Logo, como não foi vitorioso, data vênua, o **V.Acórdão do REsp nº1.339.313/RJ excluiu, ou não previu, tal possibilidade.**

Como já foi dito, a matéria **NÃO FOI PACIFICADA**, a despeito da eficácia que desejou-se impor ao R. *Decisum* no E.STJ. A exemplo: o seguinte trecho do voto do EXMO. MINISTRO



NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, no mencionado REsp nº1.339.313/RJ, que, embora tenha restado vencido, abordou a TESE JURÍDICA COM PROPRIEDADE:

*"Senhor Presidente, essa é uma questão que coloca em cena um problema que tende a se tornar mais frequente, que é o rebelião de financiadores de serviços públicos, quando esse serviço público não é prestado a tempo e modo, ou a contento.*

***No caso aqui, Senhor Presidente, a decisão, que já se mostra majoritária, está permitindo a cobrança da tarifa cheia em face de serviço prestado em etapas, compelindo, portanto, os usuários do serviço a financiarem a expansão, a manutenção e o aprimoramento tecnológico da empresa prestadora, do serviço, quando não o recebem por completo.***

*Penso, Senhor Presidente, que um eventual déficit tarifário deve ser suprido com recursos próprios da empresa ou subsidiados pelo tesouro Poder Público concedente. Isso é um serviço público concedido a uma empresa privada. Se ela não prestada a contento, como claramente não presta e confessa, Senhor Ministro SERGIO KUKINA, pois são quatro etapas, e ela presta duas ou três, então, como se explica, à luz da racionalidade, da razoabilidade, que alguém pague a tarifa cheia por um serviço que não é prestado plenamente, mas só em parte?*

*Senhor Presidente, no caso presente, é de se reconhecer a ilegitimidade da cobrança cheia, permitida, sem dúvida, a cobrança parcial pelos serviços efetivamente prestados. Não se deve, penso eu, compelir o usuário a pagar por um serviço*



*que não lhe foi prestado e nem posto à disposição. Isso não é taxa, isso é um preço, e o preço é contraprestacional e proporcional ao dispêndio do prestador. ..."*

A manifestação de Sua Exa. tem imenso valor, tratando-se de lição preciosa ao complexo debate dos autos, inclusive por ressaltar o que o Novo Código de Processo Civil passou a determinar em seu art.8º: ***"Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."***

**E não se pode descurar do fato que, como vem sendo amplamente divulgado pelos meios de comunicação, a privatização da CEDAE visa melhorar a eficiência do serviço.**

O jornal "O GLOBO" publicou no caderno "Economia", página 35, em 21/08/2016, ampla matéria sobre a necessidade de melhora no serviço para que haja ganhos ambientais. Destaca-se:

*"nos 64 municípios atendidos pela Cedae, o índice de fornecimento de água é de 93%, segundo a empresa. Já o de tratamento do esgoto é de apenas 30,7%, de acordo com o Sistema Nacional de Informação Sobre Saneamento (Snis).*

*(...)*

*Segundo a Cedae, as estações de tratamento só serão usadas a plena capacidade "num horizonte de 25 anos". Também é de responsabilidade da Cedae a execução do programa de saneamento da Barra, Recreio e Jacarepaguá.*

*(...)*

*Na Foz Águas 5, responsável pelos serviços em 21 bairros da Zona Oeste, como Bangu, a cobertura de tratamento de esgoto cresceu seis vezes desde 2012, mais ainda está em 30%."*



***In casu*, revela-se desnecessária a prova pericial, na medida em que é fato notório e de conhecimento amplo desta Corte que não existem estações de tratamento de esgoto em Campo Grande.**

**Ademais, a própria ré afirmou que o "...Sistema de esgotamento constituído por uma rede única, destinada a coletar os esgotos sanitários, as águas pluviais dos logradouros, dos telhados e pátios, as águas de lavagem de ruas e, em certos casos, as águas de drenagem do subsolo."** Afirmando que só realiza limpeza das G.A.P. (galerias de águas pluviais), ou seja, **apenas** coleta os efluentes e limpa as G.A.P. **No entanto, sequer restou tal tarefa comprovada nos autos, sobretudo pela ausência de fiscalização e regulação externa sobre as atividades da companhia, durante décadas.**

A concessionária ré não se desincumbiu do ônus probatório, a teor do art.333, II, do CPC/73. Não tendo demonstrado que na localidade há prestação completa do serviço de esgoto, ou que não realiza a cobrança. **Sequer trouxe expectativa futura do serviço completo.**

E também não se pode olvidar que o presente feito foi encaminhado para o Nupemec, em tentativa de realizar-se mediação, tendo retornado com o mesmo *status quo*. Sendo confirmado que no local (**Campo Grande**) não há tratamento do esgoto em todas as etapas. Tampouco comprovou-se, efetivamente, em que percentual se dá o arremedo do alegado serviço!

**NESTE VIÉS, CONCLUI-SE PELA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE QUALQUER VALOR, SOBRETUDO QUANDO NÃO HÁ A PRESTAÇÃO DE TODAS AS ETAPAS DO SERVIÇO. ASSIM É O NOSSO ENTENDIMENTO.**





## Sobre o tema, diversos julgados:

*0172437-30.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO DES. REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 11/12/2012 - NONA CAMARA CIVEL. Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito c/c Indenizatória. Concessionária de serviço público. Cobrança de tarifa referente ao esgotamento sanitário. Alegação de não prestação do serviço. Sentença de procedência. Serviço que não é prestado, nem minimamente, eis que na localidade não há tubulação de esgotos, havendo apenas fossas particulares para onde são encaminhados os dejetos. Sequer há o afastamento dos efluentes, eis que somente através de "caminhões limpa fossa" é que o "lodo" é retirado e levado para Estações de Tratamento. Condenação ao ressarcimento do que foi pago indevidamente, porém, na forma simples, não se podendo falar em erro inescusável. Incidência da Súmula nº 85 TJRJ. Mero aborrecimento do cotidiano. Incidência da Súmula 75 do TJRJ. Prazo prescricional decenal, do art. 205 do CC/02. Retificação, de ofício, do julgado, nesse pormenor. Precedentes citados: 0132032-78.2011.8.19.0001 APELAÇÃO DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 19/09/2012 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; 0072388-52.2009.8.19.0042 - APELAÇÃO DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 21/08/2012 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL 0068475-93.2006.8.19.0001 APELAÇÃO DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO Julgamento: 11/06/2012 - OITAVA CÂMARA CÍVEL 0107134-74.2006.8.19.0001 - APELAÇÃO DES. INES DA TRINDADE - Julgamento: 27/09/2011 - NONA CÂMARA CÍVEL; 0335125-70.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 23/08/2011 - NONA CÂMARA CÍVEL; 0336891-90.2010.8.19.0001 APELAÇÃO DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA Julgamento: 14/06/2011 - NONA CÂMARA CÍVEL; 0022144-05.2010.8.19.0004 - APELAÇÃO DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 27/03/2012 NONA CÂMARA CÍVEL. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS, RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO JULGADO.*

*0370475-85.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO JDS. DES. FERNANDA FERNANDES ARRABIDA - Julgamento: 06/07/2016 - VIGÉSIMASÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. POSICIONAMENTO DO STJ, PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.339.313/RJ, SOB O RITO DO*





*ART. 543-C DO CPC, EMBORA RESPEITÁVEL, NÃO POSSUI EFEITO VINCULANTE. A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM TODAS AS SUAS ETAPAS REVELA OFENSA À DIGNIDADE HUMANA, AO DIREITO À VIDA E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. DECRETO REGULAMENTADOR QUE FERRE A MENS LEGIS DA LEI QUE DISCIPLINA A MATÉRIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A COBRANÇA SEM A PRESTAÇÃO INTEGRAL DO SERVIÇO QUE É ABUSIVA E NULA DE PLENO DIREITO, EM CONSONÂNCIA À PREVISÃO CONTIDA NO ART. 51, IV DO CDC. DEFEITO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL ALUDIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 412 DO STJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.*

*0451765-20.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO DES. SERGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 13/04/2016 - VIGÉSIMAQUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR Apelação Cível. CEDAE. Tarifa de esgotamento sanitário. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito. Sentença de procedência parcial do pedido. Irresignação da parte ré. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita, uma vez que a concessionária ré é a empresa responsável pelos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário no período contestado pelo autor na petição inicial. 2. Alegação de inexistência de serviço de coleta e tratamento de esgoto. É inadmissível a cobrança integral da tarifa de esgoto, sem a devida contraprestação, tendo em vista a sua natureza de preço público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Perícia conclusiva. Laudo pericial que indica que não existe rede coletora de esgoto na localidade em que o autor reside. Não há prestação de qualquer uma das etapas relativas ao tratamento de esgoto, referidas no art. 3º, alínea "b", da lei nº 11.445/07. 3. Declaração de inexistência de relação jurídica e de ilegalidade da cobrança da tarifa de esgoto. Precedentes desta Corte. 4. Prescrição. Parte autora que requer a devolução das parcelas desde o ano de 2002. Prazo prescricional de 10 (dez) anos. Artigo 205 do Código Civil de 2002. Súmula nº 412 do STJ. No entanto, a sentença reconheceu a aplicação do prazo prescricional quinquenal. Manutenção da prescrição no prazo de cinco anos, sob pena de reformatio in pejus. 5. Manutenção da sentença que se impõe. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.*

*0029323-64.2013.8.19.0204 - APELAÇÃO JDS. DES. LUCIA GLIOCHE - Julgamento: 03/12/2014 - VIGÉSIMA QUARTA*





*CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO. REEDIÇÃO DE TESE ANTERIOR JÁ AFASTADA PELO JULGAMENTO MONOCRÁTICO ASSIM PROFERIDO: APELAÇÃO CÍVEL. TARIFA DE ESGOTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. CASO CONCRETO QUE NÃO SE ASSEMELHA AO JULGADO PELO STJ PELA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PORQUE O DESPEJO DO ESGOTO EM LOCAL QUE NÃO SEJA GALERIA DE ESGOTOS NÃO LEGITIMA A COBRANÇA DA TARIFA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO QUE MERECE PROVIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.*

*0082114-18.2005.8.19.0001 - APELAÇÃO JDS. DES. SERGIO WAJZENBERG - Julgamento: 21/01/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. O POSICIONAMENTO DO STJ, PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.339.313/RJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, EMBORA RESPEITÁVEL, NÃO POSSUI EFEITO VINCULANTE. A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE TODAS AS ETAPAS REVELA OFENSA À DIGNIDADE HUMANA, AO DIREITO À VIDA E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. CLÁUSULA QUE PREVÊ A COBRANÇA SEM A PRESTAÇÃO INTEGRAL DO SERVIÇO QUE É ABUSIVA E NULA DE PLENO DIREITO, EM CONSONÂNCIA À PREVISÃO CONTIDA NO ART. 51, IV DO CDC. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE REVELAR EQUÍVOCO NO TRABALHO DO R. AUXILIAR. ADEQUAÇÃO. DEFEITO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL ALUDIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO CONTIDA PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 412 DO STJ. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REFORMANDO-SE A SENTENÇA (SIMPLESMENTE) QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL.*





0200787-28.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO DES. SERGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 30/03/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR APELAÇÕES CÍVEIS. CEDAE. Tarifa de esgoto. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito. Sentença de procedência parcial do pedido. Irresignação de ambas as partes. 1. Alegação de inexistência de serviço de coleta e tratamento de esgoto. É inadmissível a cobrança integral da tarifa de esgotamento sanitário sem a devida contraprestação, tendo em vista a sua natureza de preço público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Perícia conclusiva. Laudo pericial que indica que os efluentes, inicialmente, iam para um corpo hídrico, sem sofrer qualquer tratamento por parte da CEDAE. Não houve prestação de qualquer uma das etapas relativas ao tratamento de esgoto, referidas no art. 3º, alínea "b", da lei nº 11.445/07, até 04/09/2011, ocasião em que o Condomínio autor foi notificado acerca da disponibilização do serviço de esgotamento sanitário. 2. Declaração de inexistência de relação jurídica e de ilegalidade da cobrança da tarifa de esgoto até a data em que o autor foi notificado pela concessionária ré sobre a implantação do serviço de esgoto. Precedentes desta Corte. 3. Devolução integral das quantias pagas a título de tarifa de esgoto que deve ser feita de forma simples. Precedentes do TJRJ. 4. Prescrição. Parte autora que requer a devolução das parcelas desde o ano de 1983. Aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028 do atual Código Civil. Será aplicável o prazo prescricional de vinte anos para as faturas pagas até o ano de 1992. Artigo 177 do Código Civil de 1916. Com relação às parcelas posteriores ao ano de 1992, o prazo prescricional é de 10 anos. Artigo 205 Código Civil de 2002. Súmula nº 412 do STJ. Prescrição das parcelas pagas no intervalo de 1983 a agosto 1989, e do ano de 1993 até agosto de 1999 que se reconhece. 5. Sucumbência recíproca. Manutenção da sentença no que tange à determinação de compensação das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Artigo 21 do CPC/1973, atual art. 86 do CPC/2015. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RÉ.

0270752-64.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO JDS. DES. LUCIA GLIOCHE - Julgamento: 13/01/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR Apelação Cível. Relação de Consumo. Cobrança de tarifa de esgoto. Ausência de prestação do serviço. Sentença de





*improcedência. Interposição de recurso. O posicionamento do STJ, proferido no julgamento do REsp nº 1.339.313/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, embora respeitável, não possui efeito vinculante, sobretudo porque proferido sob a ótica tributarista, não adentrando ao exame do Direito do Consumidor e nem à preservação do Meio Ambiente, como direito social, inclusive das futuras gerações. O Decreto nº 7.217/2010, que regulamentou a Lei 11.445/2007, padece de vício de legalidade, ao extrapolar a mens legis da lei federal. A Lei Federal, ao traçar as diretrizes do saneamento básico, trouxe como princípio fundamental a integralidade das atividades. Necessária a interpretação em consonância com o art. 225 da CF/88. A ausência de prestação de todas as etapas revela ofensa à Dignidade Humana, ao Direito à Vida e ao Meio Ambiente equilibrado. Cláusula que prevê a cobrança sem a prestação integral do serviço que é abusiva e nula de pleno direito, em consonância à previsão contida no art. 51, IV do CDC. Repetição do indébito em dobro, conforme previsão contida parágrafo único do art. 42 do CDC. Prazo prescricional. Inteligência da Súmula 412 do STJ. PROVIMENTO DO RECURSO.*

Dessa forma, não há que se falar em legalidade da cobrança, **devendo ser julgado procedente o pedido autoral.** Motivo pelo qual, deve ser declarada a inexigibilidade da cobrança a tal título.

E a devolução dos valores pagos deve se dar na forma **dobrada**, conforme o parágrafo único do artigo 42 do CDC. Haja vista **não ter havido o engano justificável** por parte do fornecedor de serviço.

Ora, a única ressalva feita pelo supracitado dispositivo quanto à devolução se dar na forma simples é para o caso de engano escusável.

Com efeito, somente o Código Civil, que é inaplicável à espécie, exige a comprovação de má-fé para aplicar a sanção da repetição dobrada. Não sendo este o caso do CDC, no qual não há que se provar a culpa ou a má-fé do fornecedor.



Transcreve-se a lição de Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Nelson Nery Junior, Zelmo Denari, 10.ed.revista, atualizada e reformada, pág.410:

*"O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se.*

*A prova da justificabilidade do engano, na medida em que é matéria de defesa, compete ao fornecedor. O consumidor, ao reclamar o que pagou a mais e o valor da sanção, prova apenas que o seu pagamento foi indevido e teve por base uma cobrança desacertada do credor."*

Portanto, inadmissível a tese de engano justificável, pois a concessionária tem ciência da não prestação do serviço de esgotamento sanitário e não pretende fazê-lo. Logo, não há qualquer justificativa para a cobrança.

Devendo, também, ser observada a Súmula nº 412 do E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicação do prazo prescricional decenal à hipótese, *in verbis*:

*A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. (Súmula 412, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009)*

A propósito:

0082114-18.2005.8.19.0001 - APELAÇÃO JDS. DES. SERGIO WAJZENBERG - Julgamento: 21/01/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVELCONSUMIDOR APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. AUSÊNCIA DE



*PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. O POSICIONAMENTO DO STJ, PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.339.313/RJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, EMBORA RESPEITÁVEL, NÃO POSSUI EFEITO VINCULANTE. A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE TODAS AS ETAPAS REVELA OFENSA À DIGNIDADE HUMANA, AO DIREITO À VIDA E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. CLÁUSULA QUE PREVÊ A COBRANÇA SEM A PRESTAÇÃO INTEGRAL DO SERVIÇO QUE É ABUSIVA E NULA DE PLENO DIREITO, EM CONSONÂNCIA À PREVISÃO CONTIDA NO ART. 51, IV DO CDC. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE REVELAR EQUÍVOCO NO TRABALHO DO R. AUXILIAR. ADEQUAÇÃO. DEFEITO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL ALUDIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO CONTIDA PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 412 DO STJ. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REFORMANDO-SE A SENTENÇA (SIMPLESMENTE) QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL.*

**A devolução deve observar o prazo prescricional decenal, conforme o art. 205 do CC/02 e não o trienal, previsto no art. 206, §3º, IV e V, do mencionado diploma legal.**

Registre-se que, os valores devem ser acrescidos de juros e de correção monetária, a partir da data de cada desembolso, na forma da Súmula nº331 do E.TJRJ ("Nas ações de repetição de indébito de natureza consumerista, a correção monetária e os juros moratórios contam se a partir da data do desembolso").

Como corolário lógico, condena-se a ré a arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Por último, em razão da **R. Sentença** ter sido publicada ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, não cabe majoração de honorários sucumbenciais recursais, previstos no





art.85, § 11, da Nova Lei Adjetiva Civil, conforme orientação do Enunciado Administrativo nº 7 do E. STJ, *in verbis*:

*"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art.85, §11, do novo CPC".*

Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para:

**I** - condenar a ré a abster-se de incluir nas faturas do autor valores a título de tarifa de esgoto, sob pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), para cada inclusão indevida;

**II** - condenar a ré a restituir ao autor, na forma dobrada, os valores comprovadamente pagos a tal título, acrescidos de juros e correção monetária, a contar do efetivo desembolso, nos termos da Súmula nº331 do E.TJRJ, observando-se a prescrição decenal;

**III** - condenar a ré a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2016.

**DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS  
RELATORA**